



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215156 - SP (2025/0286601-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MAUÁ - SP**  
**INTERES.** : **BRADESCO SEGUROS S/A**  
**INTERES.** : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**  
**ADVOGADOS** : **CÉSAR TADEU DA SILVA MENDONÇA - SP463776**  
                  **INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994**  
                  **MARIA LUCIANA TAVARES ARAUJO DA SILVA - SP398857**  
**INTERES.** : **JELIAN FERREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS** : **DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - SP502864**  
                  **FABIANO GARCIA SEVERGNINI - SP493091**  
                  **IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - SP493116**

### **EMENTA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PEDIDO EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de cobrança securitária, objetivando o pagamento de indenização por invalidez prevista em apólice de seguro de vida em grupo contratado pela empregadora da parte autora.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de ação de cobrança de indenização securitária, fundada em seguro de vida em grupo, compete à justiça comum estadual o seu processamento e julgamento, tendo em vista a natureza eminentemente civil do pedido, que deriva da relação entre o beneficiário e a seguradora, e não do vínculo empregatício em si.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215156 - SP (2025/0286601-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MAUÁ - SP**  
**INTERES.** : **BRADESCO SEGUROS S/A**  
**INTERES.** : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**  
**ADVOGADOS** : **CÉSAR TADEU DA SILVA MENDONÇA - SP463776**  
                  **INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994**  
                  **MARIA LUCIANA TAVARES ARAUJO DA SILVA - SP398857**  
**INTERES.** : **JELIAN FERREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS** : **DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - SP502864**  
                  **FABIANO GARCIA SEVERGNINI - SP493091**  
                  **IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - SP493116**

### **EMENTA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PEDIDO EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de cobrança securitária, objetivando o pagamento de indenização por invalidez prevista em apólice de seguro de vida em grupo contratado pela empregadora da parte autora.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de ação de cobrança de indenização securitária, fundada em seguro de vida em grupo, compete à justiça comum estadual o seu processamento e julgamento, tendo em vista a natureza eminentemente civil do pedido, que deriva da relação entre o beneficiário e a seguradora, e não do vínculo empregatício em si.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ (SP) e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MAUÁ (SP).

Inicialmente, o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MAUÁ (SP) declinou de sua competência, argumentando que (fls. 126-129):

Trata-se de ação de cobrança de apólice de seguro em grupo contratado por empregadora em favor de seus empregados.

É o necessário.

Decido

Conforme dispõe o art. 62, do CPC: Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

É a competência tida como absoluta, pois uma vez fixada pela lei, é inderrogável, não podendo ser modificada e nem prorrogada. De tal forma, pode "ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício " (art. 64, § 1º, do CPC).

A escola tradicional de Chiovenda e Wach aponta como critérios de classificação da competência o objetivo, o funcional e o territorial. Por critério objetivo entenda-se aquele que se fundamenta no valor da causa, em razão da matéria e com relação à qualidade das partes.

Conforme dispõe artigo art. 114, I da CF compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

1 - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios;

Portanto, é de competência da Justiça do Trabalho, pois a relação jurídica possui natureza laboral, conforme o artigo 114 e seus incisos I, VI e IX da Constituição Federal.

[...]

Considerando que há Vara da Justiça Trabalhista na Comarca de Mauá o feito deve ser remetido àquela, única competente para julgamento da demanda, vez que este Juízo é absolutamente incompetente para apreciação do feito.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da Comarca de Mauá.

Remetidos os atos ao JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ (SP), esse suscitou o presente conflito, alegando que (fls. 343-346):

Não obstante o disposto no art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil, a parte autora postula o pagamento de indenização por invalidez decorrente seguro em grupo contratado por sua empregadora.

Assim, trata-se de demanda em face da seguradora, cuja causa de pedir e pedido são matéria de natureza eminentemente civil.

[...]

Esclareça-se, por fim, que a presente decisão não encerra a prestação jurisdicional, razão pela qual não há de se falar em arbitramento de custas (art. 789 da CLT) e honorários de sucumbência, tampouco na análise das demais questões veiculadas pelas partes.

[...]

Posto isso e tudo mais o que consta dos autos, resolve o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mauá suscitar conflito negativo de competência e determinar a remessa dos autos,

via malote, ao c. STJ, em atenção ao art. 105, I, “d”, da Constituição Federal (CF).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 358-362, opinando pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo suscitado.

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Conheço do presente conflito de competência, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais distintos, nos moldes do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança securitária interposta por JELIAN FERREIRA DE SOUZA contra BRADESCO SEGUROS S.A. e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., objetivando o pagamento de indenização por invalidez prevista em apólice de seguro de vida em grupo contratado por sua empregadora.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o processamento e o julgamento do feito deve ser fixada em razão da natureza da causa, considerando-se as partes envolvidas e os pedidos deduzidos na petição inicial.

Da análise dos autos, observa-se que, embora a parte autora faça menção à existência de vínculo de emprego, a presente ação de cobrança foi proposta unicamente em face da seguradora, não havendo qualquer pleito aduzido em desfavor da empregadora.

Ademais, o pedido formulado na inicial, relativo ao pagamento da indenização securitária por invalidez, possui natureza eminentemente civil, tendo em vista que deriva da relação entre o beneficiário e a seguradora, estabelecida quando da contratação do seguro de vida, e não do vínculo empregatício em si.

Nesse contexto, é evidente a incompetência da Justiça laboral para o julgamento da demanda.

A propósito, confirmam-se precedentes:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E/OU ACIDENTES PESSOAIS.**

**1. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação, proposta pelo segurado em face da seguradora e da empregadora, por meio da qual pretende o recebimento de indenização securitária, fundada em seguro de vida em grupo e em seguro de acidentes pessoais, haja vista sua**

**invalidez ocorrida durante a vigência de seu contrato de trabalho, bem como indenização por danos morais decorrentes da inadimplência da seguradora.**

2. Agravo não provido.

(AgRg no CC n. 129.791/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 1º/4/2014, grifo meu.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EX-EMPREGADORA E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, OBJETIVANDO O CORRETO PAGAMENTO DO PRÊMIO A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO, EM RAZÃO DA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA DA SEGURADORA. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**A natureza do pedido é civil, oriunda da relação existente entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde, e diz respeito ao pagamento indevido do prêmio a que o primeiro faz jus, em razão da sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.**

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado.

(CC n. 50.708/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, julgado em 26/10/2005, DJ de 2/3/2006, p. 137, grifo meu.)

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda: CC n. 213.910, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 08/07/2025; CC n. 211.315, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 14/3/2025; CC n. 207.102, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 25/9/2024.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MAUÁ (SP).

Comunique-se o teor da presente decisão aos juízos suscitante e suscitado.

É como penso. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

**CC 215.156 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0286601-2

Número de Origem:

10008731420255020361 10073568120258260348

Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Secretário**

Bel. DIMAS DIAS PINTO

### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MAUÁ - SP

INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A

INTERES. : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

MARIA LUCIANA TAVARES ARAUJO DA SILVA - SP398857

CÉSAR TADEU DA SILVA MENDONÇA - SP463776

INTERES. : JELIAN FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI - SP493091

DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - SP502864

IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - SP493116

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

### **TERMO**

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2025